

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PL Nº : 362/2021

AUTORIA : Vereador Fransuá

EMENTA : DISPÕE sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em BRAILLE para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas de ensino do município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Fransuá, que DISPÕE sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em BRAILLE para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas de ensino do município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura apresentada, objetiva

Projeto de lei encaminhado à 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 39 do RICMM

É o relatório, passo a analisar.

O referido Projeto de Lei visa amparar alunos com deficiência visual considerando que são sujeitos de direito, como dispõe as normas constitucionais.

O Braille é um sistema de alfabetização reconhecido universalmente como forma de comunicação para cegos, de acordo com o portal de educação do MEC, a representação deste sistema se dá através de um processo de escrita e leitura baseado em 63 símbolos em relevo resultante de combinações de até seis pontos dispostos em duas colunas de três pontos cada, conforme foi apresentado na justificativa do autor do projeto.

Por fim, a Câmara Municipal não pode negar a sua obrigação de aprovar projetos que trarão benefícios significativos para a população como é o caso em comento.

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

Por ocasião, destacamos o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

IV – Analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal

Não obstante, a exegese da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em analisar apenas questões pertinentes as questões financeiras, econômicas e orçamentárias, renunciando-se a qualquer análise de mérito do referido projeto de lei, a referida propositura versa sobre as despesas decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar, qual seja por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Assim sendo, o referido PL por se tratar de despesa orçamentaria do Município, deve sempre indicar a fonte de novas despesas, correndo o risco de ser enquadrado no artigo 59, III, da LOMAN, quando preceitua que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre diretrizes orçamentárias.

Não obstante, o artigo 147, III, § 2º, I, VI, da LOMAN preconiza que as leis de poder executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias, as quais compreenderão as prioridades da administração pública municipal e os critérios de distribuição setorial de recursos.

Nessa linha de inteligência e constatando que o referido Projeto de Lei **não** causará descontrole as finanças do município de Manaus, este vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo plenário desta augusta Casa Legislativa.

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

É o parecer. S.M.J.

Manaus/AM, 28 de fevereiro de 2023.



Ver. JOELSON SILVA
Relator



